



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569034 - SP (2020/0075310-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A V D A (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. Na hipótese, não há ilegalidade apta a justificar pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.034 - SP (2020/0075310-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A V D A (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. Na hipótese, não há ilegalidade apta a justificar pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça "Questão de Ordem"- A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569034 - SP (2020/0075310-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A V D A (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. Na hipótese, não há ilegalidade apta a justificar pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. V. D. A.** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, em que restou indeferido liminarmente o *habeas corpus*.

Neste recurso, o agravante, em síntese, reitera as alegações da inicial e sustenta que: **a)** a decisão em liminar do relator no Tribunal seria teratológica; **b)** alega excesso de prazo na conclusão da instrução; **c)** é imprescindível a libertação do paciente, ante o risco de vida em caso de contaminação pelo COVID-19.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou que o feito seja apreciado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Caso em que a prisão foi decretada com base em dados colhidos do flagrante (apreensão de 188,86g de cocaína e dinheiro). Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do mencionado enunciado. Precedente.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 493.198/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ* impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em *mandamus* originário, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar do imputado, fez menção ao fato de que ele seria integrante de associação criminosa organizada e responsável pela movimentação de grande quantidade de droga proveniente de Mato Grosso do Sul para São Paulo, razão pela qual não se vislumbra justificativa apta a ensejar a intervenção prematura deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 479.181/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019).

Na hipótese, restou consignado pelo juiz no indeferimento de liberdade provisória e pelo relator no Tribunal *a quo* no pleito liminar:

"Vistos.

Pedido de revogação de prisão preventiva.

Fundamento.

Covid-19.

Alegação genérica.

Inexistência de risco concreto.

Para evitar o risco de contaminação nos presídios os órgãos competentes já adotaram as medidas necessárias.

De igual modo, não há falar em excesso de prazo para formação da culpa, eis que a prova oral já foi colhida.

Indefiro, pois, o pleito.

No mais, cobre-se do IMESC a remessa do exame psicológico." (e-STJ, fl. 59).

“1. Em favor de [A. V. D. A], os béis. Fernando Faria Júnior e Pedro Magalhães dos Santos impetrou o presente habeas corpus postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para sua imediata libertação, em caráter liminar.

Alegam, para tanto, que a autoridade apontada como coatora encerrou a instrução sem proferir a sentença, de modo a retardar a conclusão do processo e submeter o paciente à prisão alongada por excesso de prazo. Argumentam que o paciente está preso desde 24.08.2019, e que as diligências faltantes foram requeridas pela acusação. Afirmam que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente está genericamente fundamentada. Reafirmam que o paciente é primário, de bons antecedentes, e que a presunção de inocência milita em seu favor. Assim, evidente o constrangimento ilegal imposto ao paciente, o qual deverá ser sanado por este writ.

Após a interposição da inicial, os impetrantes interpuseram novo pedido de libertação do paciente, desta vez motivado por questões humanitárias, em razão da disseminação da pandemia provocado pelo COVID-19, cuja superlotação carcerária é fator de risco, juntando decisões dos tribunais superiores e recomendação do Conselho Nacional de Justiça nesse sentido.

2. Indefere-se a liminar.

A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, em que se faz necessária análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da Col. 12ª Câmara Criminal.

Depois, é impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.

Autue-se e processe-se, requisitando-se informações, com urgência, por e-mail.

Após a vinda das informações, à d. Procuradoria" (e-STJ, fl. 60, grifou-se).

Nesse contexto, em princípio, não há falar em flagrante ilegalidade apta a justificar pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não se deve mitigar a aplicação do referido verbete sumular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0075310-4

**AgRg no
HC 569.034 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05317100220198050001 15023238420198260535 20509499620208260000
22462492019 5317100220198050001

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 05/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A V D A (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V D A (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Questão de Ordem"- A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 569.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/007531-04

Número de Origem:

05317100220198050001 15023238420198260535 20509499620208260000 22462492019 5317100220198050001

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR E OUTRO

ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717

PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A V D A (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ESTUPRO DE VULNERÁVELCRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVELDIREITO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVELCRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V D A (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717

PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020